

**PROJETO DE LEI N° , DE 2013**  
**(Do Sr. Newton Cardoso)**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, de modo a proibir que se atribua nome de agente público vivo a bem imóvel da União ou de pessoas jurídicas de sua administração indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É proibido atribuir nome de pessoa viva que seja ou tenha sido agente público a logradouros, monumentos ou a bens imóveis de qualquer natureza pertencentes à União ou às pessoas jurídicas de sua administração indireta.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os fins desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas que lhe são vinculadas. Trata-se de vedação plenamente justificável, por impedir que os ocupantes de cargos públicos de qualquer natureza se beneficiem dessa forma de autopromoção, ou que bajuladores recorram a tal expediente com o mero intuito de lisonjear os poderosos. Sob esse aspecto, a referida Lei nº 6.454, de 1977, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que expressamente veda a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos de seu art. 37, § 1º.

Ocorre, porém, que o texto legal vigente não se restringe a proibir homenagens da espécie aos que têm vínculo com o poder público. Alcança igualmente toda e qualquer pessoa viva. Por esse motivo, a título de exemplo, a associação do nome do Maestro Antônio Carlos Jobim ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro só veio a ocorrer por força da Lei nº 9.778, de 5 de janeiro de 1999, mais de quatro anos após seu falecimento. Há que se indagar se tal homenagem não teria sido mais oportuna se prestada ainda em vida.

Se voltarmos nossa visão para o momento presente, podemos identificar, sem maior esforço, escritores, médicos, artistas, desportistas e outras tantas personalidades de louvável trajetória profissional e pessoal. São pessoas sem vínculo algum com o governo, cujas ações são reconhecidas pela opinião pública e que poderiam ser homenageadas ainda em vida, sem que se pudesse lançar qualquer suspeita de interesses escusos.

Algumas distinções, tanto no Brasil como no exterior, são sistematicamente outorgadas a pessoas vivas, como é o caso do prêmio Nobel. No entanto, caso algum brasileiro venha a ser distinguido com esse galardão, a lei vigente impedirá que seu nome venha a honrar algum edifício público, até que, falecendo, não possa mais usufruir pessoalmente do reconhecimento de seus concidadãos. É o que está na lei. Mas certamente não é justo.

Entendo, por conseguinte, que a abrangência da Lei nº 6.454, de 1977, extrapola o que consta do dispositivo constitucional que a ampara. De fato, vedar a apropriação dos bens públicos para adular os

detentores de poder é uma necessidade. Já tolher o reconhecimento de pessoas, sem vínculo com o poder público, que tenham se distinguido em seu campo de atuação é certamente um exagero.

Por essa razão, submeto à apreciação de meus ilustres Pares o presente projeto de lei, buscando manter vedada a promoção de autoridades e servidores públicos, sem impedir que se louve, desde já, quem merece ser louvado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2013

Deputado NEWTON CARDOSO